



PROJETO DE LEI N.º 97/2026

PARECER DEFINITIVO

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei inaugurado pela nobre Vereadora, Luciana de Oliveira Maciel de Almeida, com vistas a **autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa “Jovem Líder do Futuro”, destinado à formação cidadã, participação institucional e desenvolvimento de jovens lideranças no Município** (art. 1º):

Art. 1º – Fica autorizado o Programa “Jovem Líder do Futuro”

A nobre Vereadora apresentara a seguinte justificativa, *in verbis*:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar a instituição do Programa “Jovem Líder do Futuro”, iniciativa estratégica voltada à formação cidadã, ao fortalecimento da participação juvenil e ao desenvolvimento de novas lideranças no âmbito do Município de Barra do Piraí.

A juventude representa parcela significativa da população e constitui elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e participativa. No entanto, observase, de forma recorrente, o distanciamento dos jovens dos espaços institucionais de decisão, o que contribui para a baixa participação política e para a fragilização do exercício da cidadania ativa.

Nesse contexto, o Programa “Jovem Líder do Futuro” surge como instrumento inovador de aproximação entre o poder público e a juventude, proporcionando vivência prática no funcionamento das instituições, especialmente no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, além de fomentar o pensamento crítico, a responsabilidade social e o protagonismo juvenil.

A proposta busca, ainda, estimular valores fundamentais como ética, compromisso coletivo, respeito às instituições e interesse pela gestão pública, formando cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres. Ao possibilitar que jovens acompanhem atividades institucionais, participem de projetos e contribuam com ideias e soluções para o município, o programa promove não apenas aprendizado teórico, mas uma experiência concreta de cidadania.

Importante destacar que a medida possui caráter autorizativo, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que abre espaço para a implementação de políticas públicas voltadas à juventude com flexibilidade e responsabilidade fiscal, podendo ser desenvolvida por meio de



parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas.

Além disso, a iniciativa se alinha aos princípios constitucionais da eficiência, da participação popular e da promoção do desenvolvimento social, contribuindo diretamente para a formação de uma nova geração mais preparada, consciente e comprometida com os interesses coletivos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas investe no futuro da juventude, mas também no fortalecimento das instituições democráticas locais, razão pela qual se mostra medida de relevante interesse público e merecedora da aprovação desta Casa Legislativa

Consta Certidão confeccionada pela Chefe do Departamento de Arquivo, no sentido de não haver projetos de lei com o mesmo objeto da presente proposição.

Posto isto, o referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação quanto aos aspectos formais do pleito em tela.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto, **inicialmente**, que deverá ser **analisada** a possibilidade jurídica da **iniciativa da presente proposição**, de modo a evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma, bem como em **respeito aos preceitos fundamentais da Carta Política** de 1988.

Veja-se.

O Poder Constituinte, ao elaborar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), estabeleceu o rol de competência **privativa** da **União** para legislar sobre certas matérias (art. 22 da CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;



- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ressalto, também, que o Constituinte Originário estabelecera o rol de matérias **concorrentes** à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24 da CRFB/88):



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [\(Vide ADPF 672\)](#)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Aos Municípios reservara, **além da competência comum** da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23 da CRFB/88), as **competências** moldadas no art. 30 da CRFB/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Vide ADPF 672\)](#)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Promovido o brevíssimo introito, nesse primeiro momento, deve-se **analisar se, deveras, compete ao Município legislar sobre o tema em testilha.**

Veja-se.

A proposição, salvo melhor juízo, **não se amolda nas premissas privativas da União** (art. 22 da CRFB/88), tampouco às de competência concorrente (art. 24 da CRFB/88), estando, portanto, **no âmbito do Poder Legiferante do Município.**

Isso porque, a proposição tende a regulamentar assunto de interesse local (inciso I, art. 30 da CRFB/88).

Noutro giro, verificada a competência legislativa do Município, examinar-se-á a **prerrogativa** de sua **iniciativa**, se **privativa** do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, ou, até mesmo, concorrente a ambos.

Explico.

A exegese extraída da Constituição Federal de 1988, converge-se no **rol taxativo** da **iniciativa** de proposições do Poder Executivo (art. 61, §1º, II da CRFB/88):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ao analisar, cuidadosamente, a proposição, notadamente, **se incorre em alguns das alíneas previstas no inciso II, art. 61 da CRFB/88**, tem-se que, com a devida vênia, não se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esclareço que, como sabido, a **estrutura administrativa** converge-se na organização hierárquica, com os poderes e as responsabilidades, o que não é o caso da presente proposição.

Nesse particular, inclusive, imperioso enaltecer que, em não se tratando de matéria de reserva de iniciativa, prevalece o **Princípio da Iniciativa Concorrente quanto a Instauração do Processo Legislativo**, na forma do julgado no Recurso Extraordinário n.º 1179007, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO LEGISLATIVO – DESPESA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – **PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS** – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL TRIBUNAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO ARE 878.911-RG/RJ – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(RE 1179007 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

Noutro giro, apesar de muito questionado pelos Executivos, o projeto de lei, de **iniciativa parlamentar**, que crie despesa ao Poder Executivo, não atraí, por si só, **a competência legiferante privativa deste**, nos moldes da jurisprudência uníssona do c. Supremo Tribunal Federal (STF), *ex vi*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do 5 Direta de Inconstitucionalidade nº 0076834-10.2021.8.19.0000 Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura** ou da **atribuição de seus órgãos** nem do **regime**



jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Friso, nesse particular, que a proposição é **autorizativa**, ou seja, não cria a obrigatoriedade do Poder Executivo em efetivá-la.

Ressalto, ainda, que própria Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí (LOMBP), estatuíra a **competência legiferante desta Edilidade**, dentre elas, às políticas públicas (art. 13, I, “p”):

Art. 13. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) Às políticas públicas do Município;

Nessa senda, ao analisar a proposição, conjuntamente com a Carta Política de 1988, verifico que **inexiste vício de iniciativa**, porquanto não se encontra no rol de prerrogativa destinadas ao Executivo.

Noutro giro, no que concerne a **inconstitucionalidade material**, entendo que **inexiste o vício**.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, neste parecer, embasado nos elementos formais, OPINO **FAVORAVELMENTE** a tramitação regimental da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa o exercício de juízo político-administrativo da conveniência e oportunidade da medida apresentada.

Friso que o parecer desta Procuradoria não exclui ou substitui os emanados pelas Comissões Permanentes, na medida em que estas são compostas por representantes do Povo e constituem-se em manifestação legítima do parlamento. Desta forma, o entendimento jurídico não tem efeito vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos representantes desta Casa.



Barra do Piraí – RJ, 20 de abr. de 2026 .

DESPACHO

- 1) remetam-se os autos à CCJ e à Comissão de Assistência Social.

Barra do Piraí – RJ, 20 de abr. de 2026 .